

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.832, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecília I e II, localizado no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.832, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecília I e II, localizado no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação para fins de reforma agrária submete-se a regime jurídico próprio, que exige comprovação inequívoca do descumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 186 da Constituição Federal. Tal verificação não se presume, nem pode ser reduzida a fórmula genérica inserida em decreto presidencial.

O ato normativo em questão não apresenta, de forma transparente e individualizada, os elementos técnicos que demonstrariam o alegado descumprimento.



O devido processo administrativo, com contraditório substancial e ampla defesa, constitui requisito material da validade do decreto expropriatório. Sua inobservância compromete a legitimidade da intervenção estatal e transforma o instrumento da reforma agrária em fator de insegurança jurídica.

No campo fiscal, a União assume obrigação indenizatória que deve respeitar os limites da responsabilidade fiscal. Incide, portanto, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A ausência de demonstração de lastro financeiro suficiente evidencia risco de comprometimento orçamentário futuro.

Além disso, a política de contínua incorporação de terras ao patrimônio público contrasta com a dimensão das áreas já destinadas, cuja consolidação deveria ser prioridade estatal.¹

Diante da ausência de comprovação concreta do descumprimento da função social, dos riscos fiscais e da necessidade de resguardar o direito de propriedade, impõe-se a sustação do decreto.

Sala das Sessões, em de de 2026

1 <https://www.poder360.com.br/opiniaio/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>



DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Apresentação: 05/02/2026 14:08:42.930 - Mesa

PDL n.21/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269072026600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* CD 269072026600 *